



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

**ACÓRDÃO N.º 12.188**  
**(22.05.2017)**

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013, CLASSE 30**

**RECORRENTE : DERIVAN THOMAZ**

**ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha, OAB/AL nº 6.640; Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho, OAB/AL nº 7.963 e Outros**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 22 de maio de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Desembargador Presidente

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

**- RELATÓRIO.**

Derivan Thomaz maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador de Penedo/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer pela unidade técnica, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, o Recorrente apresentou novas informações e documentações, no propósito de esclarecer as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica.

Na Sentença atacada (fls. 88/89), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, julgou as contas como desaprovadas, em razão das seguintes irregularidades:

1. O candidato não se manifestou a respeito do item 4.1 que indica que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
  2. Em relação às doações estimáveis em dinheiro, o candidato não comprovou que o bem doado integram o patrimônio do doador, conforme determinado no art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015.
  3. Não há comprovação da capacidade econômica referente às doações realizadas por Eliane dos Santos Soares (fl. 32) e Daniel Vieira dos Santos.
  4. O Prestador não observou o limite de gastos referentes às despesas com aluguel de veículos, nos termos do art. 38, II.
- (fl. 88)

Para o Douto Magistrado sentenciante, as aludidas irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura das contas.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 104/113, alegando-se, em suma, que:

1. Preliminarmente, a Sentença de primeiro grau seria nula, porquanto trata de fundamento relacionado a irregularidades, cujo conteúdo não foi apresentado anteriormente, de modo que não houve oportunidade do Recorrente exercer o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual o aludido julgado seria nulo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

2. Alega que a declaração de renda e patrimônio informado pelo Prestador das Contas, quando da inscrição de sua candidatura, operou-se em erro e que o veículo utilizado em campanha é, em verdade, de sua propriedade, o que demonstraria a inexistência de irregularidade;

3. No que pertine à capacidade contributiva das doadoras Eliane dos Santos Soares e Daniele Vieira dos Santos, alega que elas têm rendas compatíveis com as doações realizadas, não havendo irregularidade;

4. No que diz respeito ao limite de gastos com aluguel de veículo, alega tratar-se de má aplicação da norma de regência, além de que o valor ultrapassado é de pequena monta, não possuindo gravidade o suficiente a prejudicar a lisura da candidatura.

Houve a juntada de documentação, a fim de robustecer as alegações do Recorrente.

Em parecer ministerial (fls. 120/122), o Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha. Defende, ainda, o douto Procurador Regional Eleitoral a impertinência da juntada de novos documentos, em sede de Recurso, haja vista que o Recorrente teve oportunidade de instruir o feito, negligenciando-a, de modo que a aludida faculdade processual restava preclusa.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Dherivan Thomaz candidato ao cargo de vereador de Penedo, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

O Recurso transporta questão preliminar, cuja análise exige a precedência em relação aos demais argumentos recursais relacionados ao mérito da demanda.

**1 - PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO.**

O Recorrente alega que não lhe foi franqueada oportunidade de apresentar esclarecimentos sobre todas as irregularidades verificadas nos autos, de modo que o princípio do contraditório não teria sido respeitado na tramitação do processo.

Da compulsação dos autos, percebo que a alegada nulidade não encontra ressonância na realidade dos autos, que demonstra, de forma indene de dúvidas, que ao Recorrente foi garantida a plenitude de defesa e a atuação em contraditório, respeitando-se a cláusula constitucional do devido processo legal.

Às fls. 61/63 a Secretaria faz a juntada de documento que denomina como “Indícios de Irregularidades”, apontando pontos obscuros na prestação de contas. À fl. 64 consta “Notificação”, informando o Recorrente sobre o aludido documento.

Logo em seguida, a Secretaria junta “Parecer Técnico Conclusivo” de fls. 65/69, catalogando todas as irregularidades verificadas na prestação de contas. O recorrente foi Notificado do Parecer, por força do despacho de fl. 76, a teor do que consta às fls. 77/78.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

Atento à necessidade de responder aos pontos controversos levantados no estudo técnico de fls. 65/69, o Recorrente comparece aos autos (fls. 79/80) apresentando as justificativas que entende pertinentes à demonstração da regularidade das contas.

Da análise da resposta do Recorrente, verifica-se que não se dignou a juntar nenhum documento, não requer a produção de prova, tampouco informa de sua impossibilidade de produzir as informações no prazo assinalado, requestando sua prorrogação. Há uma evidente negligência do Recorrente, que não se utilizou do ato processual para realizar uma defesa técnica condizente com as irregularidades apontadas no Parecer.

No que pertine aos argumentos dispendidos na petição de fls. 79/80, o Recorrente, laconicamente, limita-se a alegar que a doação realizada por Eleny da Silva Santos é regular. Nada mais alega.

Noto que o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 81/86 é a repetição do estudo de fls. 65/69, até mesmo porque a manifestação do Recorrente de fls. 79/80 em nada alterou a realidade dos autos.

A Sentença atacada encampa as razões dos estudos técnicos, de forma absolutamente regular, porquanto foram crivados pelo contraditório.

A opção de não cuidar de seus interesses processuais, de modo mais efetivo e dedicado, foi do Recorrente, que não se dignou a falar sobre os pontos controversos apontados nos estudos técnicos.

Causa espanto que em sede recursal venha o Recorrente alegar falta de contraditório, a despeito do que documenta os autos, que demonstra ter sido franqueado ao Recorrente apresentar novas informações e documentos. Não o fez, porém, por opção própria.

Com essas considerações, entendo que a preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, razão pela qual voto no sentido de rejeitá-la.

**2 - DO MÉRITO.**

Conforme acima relatado, o Recurso cuida da desaprovação das contas de campanha de Dherivan Thomaz, em razão das seguintes irregularidades:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

1. O candidato não se manifestou a respeito do item 4.1 que indica que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
2. Em relação às doações estimáveis em dinheiro, o candidato não comprovou que o bem doado integram o patrimônio do doador, conforme determinado no art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015.
3. Não há comprovação da capacidade econômica referente às doações realizadas por Eliane dos Santos Soares (fl. 32) e Daniel Vieira dos Santos.
4. O Prestador não observou o limite de gastos referentes às despesas com aluguel de veículos, nos termos do art. 38, II.

Com vistas nas impugnações específicas a cada um desses pontos, passo ao exame detido dessas questões:

**2.1 – RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS EM CAMPANHA SUPERAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO.**

Conforme constatado nos estudos promovidos pela Unidade Técnica, verificou-se o uso de um veículo em campanha, alegadamente da propriedade do Candidato, que não consta da lista de bens declaradas à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro da candidatura, como sendo de propriedade do Recorrente.

Este ponto não foi tratado pelo Recorrente, quando instado a se pronunciar em primeira instância.

Por ocasião do Recurso, alega um “equivoco” ao ter sonogado o bem, quando declarou bens para o registro da candidatura. Como prova de “boa-fé”, vem apresentar documento provando a propriedade do bem.

Certamente, sonegar informações na declaração de bens à Justiça Eleitoral constitui um grande equivoco e demanda a incidência das sanções jurídicas aplicáveis a espécie.

De fato, a Sentença caminha de forma correta ao aplicar o Art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi identificado nos autos o uso de bem próprio sonogado na declaração de bens.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

Instado a se pronunciar em tempo e forma adequados o Recorrente negligencia a demonstração da propriedade do bem.

O que o Recorrente alega ser “boa-fé”, ao apresentar documentos em sede de recurso, assemelha-se mais à conveniência própria, com vistas em querer provar, intempestivamente, suas razões.

Sucedede que aludida “prova” é defesa ao Recorrente, posto que não cabe a juntada de novos documentos em sede de Recurso, quando lhe foi franqueada a devida oportunidade de fazer provas de suas alegações.

A prestação de contas tem natureza judicial e, portanto, submete-se aos fenômenos preclusivos próprios da relação processual. No caso, a intimação e o comparecimento do Recorrente nos autos, para apresentar as informações de fls. 79/80, importa da preclusão consumativa da faculdade processual, não cabendo mais ao Recorrente pretender a reabertura da instrução do feito já na fase recursal.

O processo, ainda que o de prestação de contas, com todas as dificuldades de eficácia que possui, não pode ser subvertido em sua ordem ao sabor das conveniências pessoais.

Conforme bem assentado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não cabe apresentação de documentação em sede de recurso, salvo se não houve oportunidade de juntada quando o processo de prestação de contas se encontrava em primeiro grau.

Os julgados abaixo transcritos demonstram o referido entendimento da Corte superior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670 - GOIÂNIA – GO. Acórdão de 01/08/2016. Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos e Benjamin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869 - BELO HORIZONTE – MG. Acórdão de 13/09/2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa. Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227 - SANTA JULIANA – MG. Acórdão de 30/04/2015. Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 167/168)

Entendo, pois, que a incidência da regra do Art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, revela-se imperiosa no presente caso, considerando que o Recorrente utilizou-se de bem em desacordo com o que determina a legislação de regência.

**2.2 – NÃO HOUVE PROVA DE QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS DOADORES.**

O Recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar que os bens estimáveis em dinheiro, doados por terceiros, integram o patrimônio dos doadores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

Constata-se dos autos uma vasta gama de doações estimáveis em dinheiro, provenientes de terceiros, tais como despesas com pessoal, produção de jingles e locação de veículos.

Essas doações, contudo, não estão devidamente comprovadas por documentação idônea, o que lança severas dúvidas acerca da lisura das contas. Destaque-se, por oportuno, que o Recorrente ainda que intimado para prestar os esclarecimentos, preferiu esquivar-se do dever de prestar informações concernentes à origem das doações estimáveis em dinheiro.

Desta forma, não se pode declarar a pertinência das Contas com o que determina o Art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015.

**2.3 – NÃO HOUVE PROVA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DE ALGUNS DOADORES.**

Segundo a Sentença, não há comprovação da capacidade econômica referente às doações realizadas por Eliane dos Santos Soares e Daniel Vieira dos Santos.

Entendo, contudo, que essa questão não diz respeito ao âmbito de responsabilidade do Recorrente. Trata-se de questão a ser tratada em sede própria, dirigida ao doador, que efetivamente afrontou o que determina a legislação eleitoral.

Não cabe ao candidato examinar se a capacidade contributiva do doador foi respeitada, sendo de sua obrigação a declaração dos recursos que aufera. Nesse sentido, o Recorrente cumpriu com suas obrigações legais, não podendo sofrer sanções por descumprimento de dever alheio.

**2.4 – LIMITE DE GASTO COM VEÍCULOS.**

No que concerne ao limite de gasto com veículos, a Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece a seguinte disciplina:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados:

- I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;
- II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

No Extrato da Prestação de Contas Final de fls. 05 conta que a realização total de gastos foi de R\$ 17.890,00. Desses gastos, R\$ 4.350,00 foram com cessão ou locação de veículos.

Uma simplória operação matemática demonstra que os gastos realizados com veículos ultrapassa os 20% (vinte por cento), mais precisamente os referidos gastos importam em 24,31% dos gastos de campanha.

É, portanto, irrefutável o fundamento da decisão recorrida, apontando a ofensa ao art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

#### **2.5 – CONCLUSÃO.**

Assim, resta claro que a presente conta de campanha não se apresenta em consonância com a legislação de regência, apresentando irregularidades graves, que, ao serem cotejadas em seu conjunto, apontam pela necessidade de rejeição das mesmas.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada, que julgou as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 247-20.2016.6.02.0013**

**Prot. 45.117/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.188, de 22/5/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12188 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 91, em 23/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-20.2016.6.02.0013

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 247-20.2016.6.02.0013**

**Prot. 45.117/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.188, de 22/5/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12188 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 91, em 23/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS